

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**, fundamentado nas disposições expressas no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Resolução n.º 012/2024-CPJ, de 03 outubro de 2024, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela Promotora de Justiça, titular da 7ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá, Dra. Mayanna Silva de Souza Queiroz, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **POSTO MAGAZINE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.418.987/0001-57, sediado na Folha 33, Quadra 16 e Lote Especial 26-F, Nova Marabá, nesta cidade, representada por seu proprietário **CARLOS AUGUSTO OLIVI**, empresário, portador da identidade n.º 8844489 SSP/PA inscrita no CPF: 780.115.238- 72, residente e domiciliado nesta Cidade, assistida pela Advogada Dr.ª. **MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI**, inscrita na OAB/PA sob o n.º 10.065, com o endereço profissional situado na Folha 26, Quadra 14, Lote 01, Sala 410, Bairro Nova Marabá, nesta cidade, doravante denominada **COMPROMISSÁRIO**.

Para firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos e pelas razões que seguem:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a ação penal, inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do consumidor (artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal; artigo 1º e 5º da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que os dispositivos da Lei n.º 8.078, de 01 de setembro de 1990, que estabelecem normas de proteção e defesa do consumidor, matéria de ordem pública e interesse social, dispõem como direitos básicos do consumidor, entre outros, o direito à informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, **com especificação correta de quantidade**, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais e efetiva prevenção e reparação de danos, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos I, II, III, IV e VI da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 7.347/85 dispõe em seu artigo 5º, § 6º, que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil n.º 000250-940/2023, deflagrado em razão de reclamação formulada nesta Promotoria de Justiça quanto à inobservância da redução dos preços dos combustíveis proporcional à redução anunciada pela Petrobrás no mês de maio de 2023, caracterizando conduta abusiva prejudicial ao consumidor;

CONSIDERANDO que § 1º do art. 37 do CDC dispõe que é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

CONSIDERANDO que em fiscalização realizada pelo **PROCON** ficou constatado que a pessoa jurídica **POSTO MAGAZINE LTDA** não havia repassado ao consumidor a redução proporcional do preço do combustível anunciado pela Petrobras;

CONSIDERANDO que os Autos do Inquérito Civil estão instruídos com cópia dos termos de fiscalização lavrados pelo Procon Municipal, apontando a inobservância da redução proporcional do preço nos termos anunciados pela Petrobrás;

CONSIDERANDO que a análise do Procon Municipal levou em consideração a data da compra do combustível que estava sendo comercializado, se antes ou depois da redução anunciada pela Petrobras (16/05/2023), de modo que, ficou constatado pela fiscalização que a redução no preço do combustível adquirido da distribuidora, no caso do(s) compromissário(s) **POSTO MAGAZINE LTDA**, não foi repassado proporcionalmente ao consumidor final;

CONSIDERANDO que o investigado **POSTO MAGAZINE LTDA**, reconheceu e corrigiu a irregularidade;

CONSIDERANDO que são independentes as esferas administrativa, cível e criminal. Por conseguinte, eventual pagamento da multa e o encerramento do Procedimento Administrativo não impede o exercício da jurisdição civil e criminal;

CONSIDERANDO que é possível às partes a qualquer tempo ou grau de jurisdição promover a autocomposição, visando a solução consensual da controvérsia, nos termos

do art. 3º, § 3º do CPC, tendo a sentença homologatória força de Título Executivo Judicial, nos termos do art. 515, III do CPC;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 54/2017-CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de fomento da atuação resolutiva do Ministério Público e na Resolução n.º 118/2014-CNMP, que dispõe sobre os mecanismos de autocomposição no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que o(s) ora **COMPROMISSÁRIO(S)** manifestou interesse em utilizar a consensualidade para reparar os danos causados ao consumidor;

CONSIDERANDO que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade, resolvem firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Resolução n.º 012/2024-CPJ, de 03 outubro de 2024, obedecido o seguinte:

CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 1ª – Absterem-se de comercializar produtos considerados impróprios pelos órgãos técnicos e pelo órgão gestor da política governamental de abastecimento de combustíveis em razão da inobservância das especificações técnicas, resultando em diminuição da quantidade e/ou fora dos padrões de qualidade, tornando o produto impróprio para o consumo, induzindo o consumidor a erro;

Cláusula 2ª – Obriga(m)-se a disponibilizar ao consumidor combustível em valores de mercado, reduzindo proporcionalmente o preço, quando eventualmente houver a aquisição de combustíveis da distribuidora em valor inferior;

Cláusula 3ª – Assume(m) o compromisso de abster(em)-se de colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CAPÍTULO II - DAS MULTAS

CLÁUSULA 4ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas acima resultará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento e/ou cláusula descumprida,

3

ainda que parcialmente. A aplicação da multa será renovada a cada constatação de descumprimento;

CLÁUSULA 5ª - O valor das multas será atualizado com base no índice de correção das dívidas utilizado pela Justiça Comum Estadual. A data de incidência da atualização será a data de celebração deste termo de ajuste de conduta;

CLÁUSULA 6ª - As multas previstas na Cláusula 4ª serão destinadas ao Fundo Municipal do Consumidor (art. 13 da Lei n.º 7.347/85), sem prejuízo do disposto no art. 64º, caput e § 1º, da Resolução n.º 012/2024-CPJ, de 3 de outubro de 2024;

CLÁUSULA 7ª - As multas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor de indenizações por danos coletivos e individuais, tampouco das penalidades previstas na legislação;

CLÁUSULA 8ª - As multas não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil;

CLÁUSULA 9ª - A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste ajuste de conduta por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

CAPÍTULO III – DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

CLÁUSULA 10ª – A título de indenização por Danos Morais Coletivos o ora compromissário **POSTO MAGAZINE LTDA**, se compromete a pagar o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, o qual será revertido para a entidade assistencial, sem fins lucrativos Casa do Caminho - PIX 04.303.343/0001-86 ou transferência bancária Banco SICREDI/ Agência 0804/ Conta Corrente 04840- Casa do Caminho;

PARÁGRAFO ÚNICO: o pagamento poderá ser realizado da seguinte forma: **em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com vencimento da primeira no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente compromisso, a cada intervalo de 30 (trinta) dias, sucessivamente;

CAPÍTULO IV – DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 11ª - Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas acima ficarão os compromissários passíveis de instauração de procedimento para apuração de danos morais e materiais coletivos e individuais homogêneos decorrentes de sua conduta, sem prejuízo da execução da multa prevista na **CLÁUSULA 4ª**;

CLÁUSULA 12ª - Eventual descumprimento das obrigações resultará no ajuizamento de Ação Civil Pública, em desfavor dos compromissários, sem prejuízo da execução do título executivo extrajudicial ora firmado;

CLÁUSULA 13ª - Eventual descumprimento das obrigações resultará na perda dos benefícios pactuados em relação ao compromissário que descumprir o acordo firmado;

CLÁUSULA 14ª - Eventual descumprimento das obrigações resultará no vencimento antecipado das parcelas não pagas, com a consequente execução do título respectivo, inclusive da cláusula cominatória pertinente ao valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente pagas.

CAPÍTULO V – DA SUCESSÃO

CLÁUSULA 15ª - As cláusulas constantes deste Termo permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pela observância das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento das multas avençadas para o caso de inadimplemento.

CAPÍTULO VI – DO GRUPO ECONÔMICO

CLÁUSULA 16ª - Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser pré-existente ou posterior à data de assinatura deste termo, as suas cláusulas, obrigações propriamente ditas e multas, poderão ser exigidas solidariamente de cada participante do grupo.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 17ª - O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público Estadual, Procon Municipal, Agência Nacional de Petróleo - ANP. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo;

CLÁUSULA 18ª - Requisitada a documentação comprobatória do cumprimento deste título pelo Ministério Público Estadual, uma vez não apresentada tal documentação ou justificativa legal, será considerado como descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o que ensejará a propositura da ação judicial correspondente para a obtenção do cumprimento, sem prejuízo da execução da multa prevista na **CLÁUSULA 4ª**.

CAPÍTULO VIII – DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 19ª - O compromitente, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste Termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

CAPÍTULO IX - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA 20ª - Para que produza seus jurídicos e efeitos legais, o presente Termo de Ajustamento de Conduta será submetido à homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará-CSMP, para fins de apreciação dos requisitos formais, a teor do art. 17-B, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.429/92.

CAPÍTULO X – DA RESERVA DE PODER DE DENÚNCIA

CLÁUSULA 21ª - Ao acordante fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória, observadas as seguintes regras: a) existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento de súmula vinculante; b) decisão exarada em despacho fundamentado; c) prévia notificação dos acordantes;

CAPÍTULO XI – DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 22ª - O compromitente, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste Termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

CAPÍTULO XII – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA 23ª: nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985 e do artigo 784, inciso IV do CPC, o presente ajuste constitui Título Executivo Extrajudicial, para os devidos fins.

CAPÍTULO XIII – DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 24ª - Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação de execução/cumprimento de sentença;

CLÁUSULA 25ª - O compromisso ora firmado não implica renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do compromitente o interesse processual para ajuizamento

de ação civil pública em face dos compromissários, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração, conforme o descrito acima;

CLÁUSULA 26ª - As partes signatárias convencionam que o presente termo terá vigência a contar da homologação do ajuste pelo E. Conselho Superior do Ministério Público-CSMP.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 27ª - A eventual resolução, perda do objeto ou rescisão do acordo por responsabilidade do compromissário não implicará na invalidação de quaisquer provas por ele eventualmente fornecida ou dela derivada;

CLÁUSULA 28ª – As cláusulas pactuadas são independentes, podendo, no entanto, o órgão do Ministério Público considerar o ajuste totalmente rescindido, na hipótese de anulação judicial de parte do TAC, quando verificado que as obrigações restantes não atendem ao interesse público;

CLÁUSULA 29ª - O Ministério Público, ora **COMPROMITENTE** poderá executar as obrigações assumidas, nos termos do art. 784, inciso IV, do código de Processo civil (CPC), na hipótese de descumprimento do termo.

Marabá, 19 de novembro de 2024.

MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

POSTO MAGAZINE LTDA
COMPROMISSÁRIO

MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI
OAB/PA sob o nº 10.065